



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000839/2005-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.097 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESCOLA PITUQUINHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Recorrente informa que procedeu o pagamentos dos tributos devidos sob este regime de tributação desde o ano 2000, sendo que a partir do ano calendário de 2004 foi impedida de realizar o pagamento, tendo como aviso a ocorrência de que “não consta como optante do SIMPLES”.

O pedido foi indeferido, razão pela qual foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 82, na qual a Recorrente alegou que ministra cursos apenas à crianças até a 8ª Série, atividade permitida pela legislação do referido sistema de tributação, juntando documentação que comprova o alegado.

Ademais, informa que a Lei 10.034, de 24 de janeiro de 2000, excetuou da restrição que trata o artigo 9º, XIII, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividades de creche e pré-escola, bem como de ensino fundamental.

O órgão julgador “*a quo*” entendeu por bem indeferir a solicitação tendo em vista o exercício de atividade vedada à inclusão no SIMPLES, mais especificamente, no que concerne ao ministério de aulas para o 2º Grau, conforme verificado pela documentação constante no processo administrativo fiscal. Abaixo, a decisão ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade vedada para o ingresso no • regime do Simples obsta que se dê provimento à alegação que, desde a sua constituição a pessoa jurídica manifestou expressamente a sua intenção de aderir ao sistema, por meio de entrega de declaração anual de rendimentos e/ou que recolheu tributo com o respectivo código.

Solicitação Indeferida

O recurso voluntário reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, trazendo aos autos mandado de segurança em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual pleiteia a inclusão no SIMPLES desde o ano em que optou por este sistema de tributação, isto é, desde o ano 2000.

Ademais, acrescenta que realizou em agosto de 2005 alteração contratual modificando a sua atividade econômica para assim fazer jus ao ingresso no SIMPLES. Junta ao recurso voluntário documentos que comprovam o alegado.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator

Por presentes os pressupostos recursais, do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autoridade julgadora “*a quo*” indeferiu o pedido de reinclusão retroativa no SIMPLES, entendendo que a Recorrente “*tem como objetivo ministrar ensino de educação em geral com cursos pré-escolar, 1º Grau e 2º Grau*”, e, portanto, não pode se beneficiar da regra que excetuou as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental por não se dedicar exclusivamente a tais serviços.

A jurisprudência deste conselho adota posicionamento favorável ao contribuinte que comprovar a inequívoca intenção de optar pelo SIMPLES seja pagando DARFs, seja indicando tal sistema de tributação na Declaração Anual Simplificada, quando a atividade desenvolvida está contemplada como beneficiária do citado regime simplificado de tributação.

No entanto, no caso analisado, é preciso comprovar efetivamente que não exerce atividades vedadas a este sistema de tributação, as quais encontram-se positivadas no artigo 9º, da Lei 9.137, de 28 de novembro de 1995.

Neste sentido, cumpre atentar-se para o documento de fls. 07/09, relativo ao termo de visita expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio de Janeiro, o qual reconhece no item 2.3 que a faixa etária autorizada contempla estudantes de 2 a 6 anos e 11 meses.

Referido documento traz indício de que a Recorrente não ministrou aulas para o ensino médio no período contemplado pela fiscalização, posto que a faixa etária acima mencionada não alcança este grau de ensino.

Assim, em face ao citado indício que favorece o ingresso no sistema de tributação em foco, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem certifique a informação constante do documento oficial, de competência municipal e constata, mediante termo, que a Recorrente exerce, ou não, atividade restrita a estabelecimento de ensino fundamental, efetivamente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno